

PELO COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL (*)

CLAUDINEI SAPATA MARQUES (**)

A exploração do trabalho do menor, é fato muito antigo. No entanto, atualmente, o panorama mundial, aponta para a *“não utilização do menor de 14 anos, como força de trabalho”*. Nos países desenvolvidos, essa etapa da vida é dedicada exclusivamente à *formação educativa*.

O Brasil, neste particular, apresenta quadro típico de País subdesenvolvido, pois oferece o *índice mais elevado de emprego de menores de 14 anos, da América*, perdendo apenas para alguns países da África e da Ásia (dados do “Year Book of labour statistics — 1992). São 3,8 milhões de crianças entre 5 e 14 anos, que trabalham, segundo dados de 1995, do IBGE.

Todos os Estados brasileiros, sem qualquer exceção, utilizam o trabalho de menores, entre 5 e 14 anos, como revela a pesquisa DataFolha, de 1º.5.97. No Estado de São Paulo, por exemplo, esses menores trabalham nas culturas de algodão, arroz, batata, café, cana, goiaba, laranja, milho, soja, amendoim, na avicultura, na pesca, no transporte de lenha, em olarias, pedras, louças e porcelanas, couro e calçados, confecção, tecelagem, plásticos, guarda-mirim e jornal.

A legislação de proteção ao trabalho do menor, em nosso ordenamento jurídico, é farta e abrangente.

A Constituição Federal de 1988, estabelece em seu artigo 7º, incisos XXX e XXXIII, normas específicas de proteção ao trabalho do menor. Ainda, no art. 227, trata dos deveres da família, da sociedade e do Estado, para com a criança e o adolescente. Da mesma forma, a CLT, em seus artigos 80 e 402 a 439, de forma específica, dispõe sobre a duração do trabalho, admissão no emprego, CTPS, deveres dos responsáveis legais e empregadores, aprendizagem e disposições gerais, de proteção ao trabalho do menor. Há ainda, a Lei n. 8.069, de 13.7.90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

(*) Palestra proferida no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — Penápolis-SP.

(**) Juiz do Trabalho — Presidente da JCJ de Lins — SP, TRT da 15ª Região.

Contudo, apesar da abundância e exuberância das leis de proteção ao trabalho do menor (palavras e expressões nelas contidas), é razoável crer, que grande parte delas (senão a maioria), encontra-se ainda, no terreno da demagogia.

A grande constatação da atual realidade social brasileira, é de que não se pode combater, efetivamente, a exploração do trabalho infantil, apenas no papel, isto é, através de leis, decretos, estatutos, portarias, etc., nem mesmo, através de uma fiscalização rigorosa, do cumprimento dessas normas, por parte do MTb, do Ministério Público do Trabalho e do Judiciário. *Ora, se existem as leis, e se elas são boas, por que tanta dificuldade, para que elas sejam aplicadas e cumpridas?* Logicamente, todo este arcabouço jurídico de proteção ao menor, choca-se com uma realidade fática cruel, servindo apenas para revelar as mazelas, dos pequeninos obreiros infantis e de suas respectivas famílias.

Creio, que enquanto os Governos (Federal, Estadual e Municipal), bem como, as autoridades e a sociedade, não encararem de frente a questão do menor, com muita seriedade, sem subterfúgios, sem evasivas, sem preconceitos, sem interesses outros que não seja o bem-estar destes pequeninos, e conseqüentemente, o bem comum, caminharemos a passos muito lentos, para a solução deste grave problema social.

Sem qualquer pretensão de querer dar solução ao problema, mas apenas a título de subsídios para uma apurada reflexão, gostaria de apontar, o que no nosso singelo entendimento, se constitui nas principais causas, que levam à exploração do trabalho infantil. São elas: a) *a má distribuição de rendas no país*; b) *a falta de um programa social efetivo, para o menor*; e c) *a falta de uma legislação mais adaptada à realidade, que facilite a contratação desses menores, pelo mercado de trabalho*.

Discorrendo sobre cada uma dessas causas, de forma breve, apresentaremos inclusive, algumas sugestões para o debate.

Com efeito, o problema da exploração do trabalho do menor, está ligado à *má distribuição de rendas no país*. Se o obreiro, fosse realmente digno do seu salário, isto é, se o trabalho fosse mais valorizado no Brasil, a condição econômica do trabalhador e conseqüentemente, da família, seria outra, o que não ensejaria a necessidade do trabalho de menores de 14 anos e talvez nem da mãe, cujo lugar ideal, é o seu próprio lar. Hoje, no Brasil, a realidade demonstra, especialmente no interior, que trabalham, o pai, a mãe, os filhos adolescentes, e muitas vezes, até os filhos menores, a partir dos cinco anos de idade, e isto para a sobrevivência da família. Este é o retrato fiel do Brasil. O trabalho é muito pouco valorizado. As riquezas (capital), encontram-se nas mãos de poucos.

E quando há trabalho para toda a família, isto, paradoxalmente, ainda é motivo de regozijo. Cerca de 80% dos pais desses menores que trabalham nas regiões de cana-de-açúcar e sisal no nordeste, afirmaram em recente pesquisa, publicada pela Folha de São Paulo, de 1º.5.97, que concordam e querem esse tipo de trabalho para seus filhos, para a sobrevivência da família.

A propósito, merece lembrado, o artigo do colunista também da Folha de São Paulo, *Josias de Souza*, publicado em 5.5.97, sob o título, *"Neo-Escravos"*, onde afirma que *"algo ainda aproxima o Brasil de 1997, daquela sociedade primitiva, recém-liberta da condição colonial. Há entre nós, um novo tipo de escravo: o escravo da miséria. Pessoas que submetidas a padrões de vida degradantes, "vendem", sua mão-de-obra e a de seus filhos, a preços aviltantes"*.

Além desse fator, presenciemos nesse momento, no Brasil, uma crescente massa de desempregados, muitos deles já há anos, sem conseguir retornar ao mercado de trabalho.

Isto, com certeza, afeta a família, e conseqüentemente, os filhos menores, que às vezes se sujeitam a serem explorados, por questão de sobrevivência.

Falta justiça social, na distribuição de riquezas. O nosso sistema é iníquo e perverso. Decididamente, não há vontade política, para a concretização da equidade social, de uma sociedade mais justa. O que há, é muita demagogia e pouca ação efetiva. O "Neoliberalismo", apregoado como salvação nacional, nada mais é do que, o novo nome do "Capitalismo".

Logicamente, essa opressão, esse cativo quase permanente, no futuro, trará conseqüências nefastas, para todo o povo brasileiro, inclusive para aqueles, ou seus descendentes, que hoje, são opressores.

Em *segundo lugar*, não há um programa social efetivo.

Na realidade, os governos, com raras exceções, pouco têm feito, para possibilitar a institucionalização de *um programa social que tenha por base, o resgate do menor*.

Com determinação e vontade política, poder-se-ia criar um programa estabelecendo as condições necessárias à preparação e à capacitação de menores para o exercício da atividade remunerada, objetivando retirá-lo das ruas das grandes cidades brasileiras, bem como instituindo bolsas, para os menores de 12 anos, vinculada à matrícula e freqüência à escola e criando mais creches e barracões comunitários.

Com relação ao *programa de preparação e capacitação do menor*, para a atividade produtiva, além das formas já previstas no direito positivo vigente, que são a aprendizagem com vínculo empregatício (Sistema SENAI — SENAC — arts. 428-431, da CLT) e sem vínculo empregatício (Lei n. 6.494/77 — estagiário e Lei n. 8.069/90, art. 64 pré-aprendizagem), queremos acrescentar algumas sugestões.

Quanto à primeira hipótese, de aprendizagem com vínculo empregatício (CLT, arts. 428-433), temos a considerar, que a aprendizagem deveria ser estendida a todos os ramos de trabalho, que assim o exigisse, de acordo com normatização do próprio MTb, *de lege ferenda*, e não apenas à indústria e ao comércio, como é hoje. Por sua vez, a tarefa de ministrar essa aprendizagem, deveria ser estendida também às escolas técnicas oficiais, aos Sindicatos de trabalhadores e às próprias empresas, desde que supervisionados, e não somente às classes patronais, como se faz atual-

mente (SENAI-SENAC). Essas entidades (SENAI-SESC), por mais louváveis que sejam, não têm capacidade de atender a um grande número de aprendizes e existem apenas em cidades maiores. Ressalte-se, que os Estados Unidos, entregaram às Organizações Sindicais de empregados a preparação da mão-de-obra, que controla os aprendizes, desencorajando os empregadores, a utilizá-los no trabalho apenas produtivo.

A segunda hipótese (Lei n. 6.494/77) visa propiciar a complementação do ensino e de aprendizagem àqueles alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular nos níveis superior, profissionalizante de 2º grau e supletivo. Esta hipótese, alcança um número muito pequeno de pessoas e numa faixa etária mais elevada, não podendo por conseguinte, ser considerado um programa social.

Já no que se refere ao sistema de pré-apredizagem, previsto na Lei 8.069/90, convém ressaltar, que além da situação específica de cada país, a OIT expressou o princípio de que *"nem todo tipo de atividade deve ser vetado às crianças pela legislação nacional, nem pelos padrões da OIT. Não se deve considerar indesejável, normalmente, o trabalho no próprio círculo familiar. O que os instrumentos da OIT proíbem é a imposição às crianças de uma ocupação que supere seus recursos físicos e mentais, ou que interfira no seu desenvolvimento educacional"* (IPFC — OIT, 1992).

Atendido, em conseqüência, o fim dos instrumentos da OIT e da Lei 8.069/90, pode-se considerar perfeitamente possível o trabalho educativo, exercido por maiores de 12 e menores de 14 anos, observando-se as seguintes diretrizes, para regulamentação da matéria: a) sem caracterização de vínculo empregatício; b) prevalência do aspecto educativo, sobre o produtivo (§ 1º, art. 68, da Lei 8.069/90); c) integração desse trabalho educativo a um programa social executado sob a responsabilidade de entidades governamentais ou não governamentais, sem fins lucrativos, devendo esta estar registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual dará ciência ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente (art. 91, Lei 8.069/90); d) fiscalização pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pelos Conselhos Tutelares, além do Ministério do Trabalho; e) participação do menor no programa, diretamente na entidade não governamental, ou encaminhado às empresas ou entidades de direito público, para estágio supervisionado (art. 90, II, Lei n. 8.069/90); f) jornada máxima de quatro horas diárias, sem prejudicar de forma alguma o comparecimento regular do menor à escola; g) remuneração do menor bolsista, nunca inferior a meio salário mínimo; h) respeito às normas especiais de proteção ao trabalho do menor (proibição de trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso, prejudicial à sua formação moral e etc.); i) seguro de vida e de acidentes pessoais.

Ainda, como parte deste programa social, e diga-se imprescindível para a minimização efetiva do problema, temos a *bolsa*, por exemplo, num valor de R\$ 50,00 para cada criança, para famílias com renda *per capita* de R\$ 50,00, para manterem seus filhos de 7 a 14 anos, na escola. O projeto nacional do governo, neste sentido, ainda é muito tímido, alcançando um

número muito pequeno de crianças, em pouquíssimas regiões. Além disso, em muitos lugares, as crianças foram retiradas do trabalho, para freqüentarem as escolas, cujas salas de aulas e professores, não foram por elas encontrados, como aconteceu em Pernambuco, no Mato Grosso e etc. (Reportagem sobre Trabalho Infantil, publicada pela F. S. Paulo, de 1º.5.97). Todavia, o programa é excelente e necessário.

Nesta mesma visão, merecem louvor, os *SITs (Serviço de Iniciação ao Trabalho)*, mantidos pelos governos municipais, (em convênio com entidades filantrópicas e fundações, com subsídios de outras esferas governamentais) existentes hoje, pelo menos em grande parte dos municípios paulistas, onde são oferecidos cursos profissionalizantes aos menores, como datilografia, cabeleireiro, auxiliar de escritório, corte e costura, pintura em tecido, horticultura, torneiro mecânico, artesanato, marcenaria, tricô, tapeçaria, bordado, técnico calçadista, etc.

Há ainda, os *"barracões comunitários"*, com piscinas, quadras, vestiários e salas de aula, que hoje já são uma realidade, em muitas cidades, especialmente nos Estados mais desenvolvidos. Nesses barracões são atendidas crianças e adolescentes de 7 a 14 anos, onde recebem alimentação, higiene, educação (cursos de iniciação ao trabalho), apresentação de vídeos educativos e de lazer, orientação de tarefas, aulas de futebol, vôlei, natação e recreação.

Também, como parte deste programa social, deve ser incentivada e facilitada a *criação de novas creches*.

Deve haver o engajamento dos governos federal, estadual e principalmente, municipal, em todo este programa, sem o que, dificilmente, poderá ser implementado. Frise-se, que há regiões mais pobres de nosso país, que apenas um programa de tal envergadura, será eficaz, para resgatar os menores, do trabalho proibido e em condições de exploração, para os bancos escolares.

Por último, a existência de uma legislação mais adequada, isto é, não tão distante de nossa realidade social, facilitaria a contratação desses menores, pelo mercado de trabalho. Temos que raciocinar, sem paixões. Se por um lado, os empregadores não cumprem a legislação vigente com relação aos menores, por outro, também é verdade, que os encargos sociais, são muito elevados. Basta atentarmos para o grande número dos famosos *"guardas-mirins"*, espalhados em quase todas as cidades brasileiras, trabalhando em situação irregular (com aparência de legalidade). Por que, além das sugestões acima expendidas, não se estabelece, por exemplo, um salário diferenciado para o menor que ingressa no mercado de trabalho? Por exemplo, meio salário mínimo para os menores com 14 a 16 anos, e 75% do salário mínimo, para os menores de 16 a 18 anos, que ingressarem no mercado de trabalho. Isto, creio, com certeza, facilitaria e muito, a contratação de menores (normalmente, sem experiência profissional), pelo menos, fora dos grandes centros, com todos os demais direitos e garantias previstos em lei. Logicamente, deveria haver um limite, para a contratação de menores nessas condições, em relação ao número total de empregados

da empresa, equivalente por exemplo, a 20% do total de empregados. Digo isto, com base em minha experiência vivida, ao longo de seis anos, em diligências *in loco*, diariamente, como fiscal do MTb, em cidade do interior do Estado de S. Paulo.

Na mesma pesquisa do DataFolha, já citada, divulgada em 1º.5.97, constatamos que *"29% dos adultos de SP, defendem o trabalho de crianças"*.

Logo, temos que admitir, que o menor precisa ser preparado para o trabalho remunerado e introduzido, oportunamente, no mercado, porém, sem ser explorado e privado de freqüentar a escola.

Por conseguinte, isto somente será possível, através de medidas exeqüíveis, que possam ser levadas a efeito, a curto prazo. Do contrário, qual será a "carreira" de um menor marginalizado pelo Estado e pela sociedade? Talvez, o seu diploma, num futuro não muito distante, será de "Trombadinha". *"São as pequeninas criaturas, que na infância, sofrem as mais duras penas, e no futuro, as penas da lei"*.

Penápolis, 16.5.97.

BIBLIOGRAFIA

- 01 — LIMA, Albino. "Formação Profissional, metódica e completa", São Paulo, 1968.
- 02 — SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. "Direito Internacional do Trabalho", LTr, São Paulo, 2ª edição, 1987.
- 03 — "Tendências do Direito do Trabalho Contemporâneo", II vol., págs. 513-514, LTr, São Paulo, 1980.
- 04 — Pesquisas DataFolha, publicadas na F. São Paulo, dias 1 e 5 de maio/97.